



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432363 - SP (2023/0255262-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717**
 JULIANA SPINELLI - SP284438
 AGATA SILVA LACERDA - SP273050
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A**
 THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
 CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
 TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
 MONICA FRANCO LIMA - SP424636
 FELIPE LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI - SP410711
 ISABEL PICOT FRANÇA - SP397587A
 MARIA ADELAIDE SILVA PORFIRIO - SP417625
INTERES. : **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de A. T. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Patrícia Avila Simoes Bezerra.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou,

uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 142 não foi suficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgInt no AREsp 1823566/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente